



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 421.168 - RS (2002/0032671-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO ALTO URUGUAI PARA A PESQUISA E O ENSINO SUPERIOR - FAPES E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ VICENTE DUTRA E OUTRO - RS009575
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. ERRO MATERIAL EXISTENTE. AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO A RESPEITO DE DIREITO ADQUIRIDO A BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO. NOVO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DO INSS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE. CEBAS. IMUNIDADE. CANCELAMENTO. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. FALTA DE ATAQUE AO FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA MANTER O ACÓRDÃO DO TRIBUNAL A QUO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO N. 283 DA SÚMULA DO STF.

I - Enquanto, nas instâncias de origem, o fundamento para a procedência dos embargos à execução é a impossibilidade de promoção, sem o devido processo legal, do cancelamento da imunidade tributária vigente à época dos lançamentos, o acórdão, ora objeto destes embargos, fundamentou-se na inexistência de direito adquirido à imunidade tributária.

II - Foi essa, inclusive, a alegação da parte, ora embargante, na petição de agravo regimental, conforme se percebe do seguinte trecho da petição (fl. 276): "Nesse diapasão, repita-se, não foi reconhecido ou assegurado direito adquirido a regime jurídico-tributário, mas sim o devido processo legal, com as garantias do contraditório e da ampla defesa, a ser deflagrado pelo órgão competente nos termos da lei para proceder ao ato administrativo de cancelamento".

III - Logo, fica claro que, nos autos, não se pretende a declaração de direito adquirido à imunidade tributária, mas sim a procedência de execução fiscal contra entidade detentora da qualidade, à época dos lançamentos tributários, de imunidade tributária por possuir título de entidade beneficente filantrópica.

IV - Devem ser acolhidos os embargos de declaração para corrigir erro material do acórdão embargado e proceder à nova análise do recurso especial do INSS.

V - O recurso especial do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS é fundado nas seguintes alegações de violação: art. 55, especialmente o seu §4º, da Lei n. 8.212/91, bem como os §§ 4º e 8º do art. 30 do Regulamento da Organização e Custeio da Seguridade Social (Decreto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

612/92), posteriormente repetido no art. 30, §6º, do Decreto n. 2173/97.

VI - A execução fiscal visa a cobrança de créditos tributários relativos ao período de março de 1992 a agosto de 1993 (fls. 8, 9 e 10 do apenso).

VII - Sustenta a autarquia previdenciária que houve cancelamento do título de beneficência da parte recorrida e por isso houve a cobrança do tributo.

VIII - Na sentença julgou-se extinta a execução em relação ao segundo embargante, porque seria parte passiva ilegítima e reconheceu-se que a primeira embargante seria isenta da contribuição previdenciária referente ao período de março de 1992 a agosto de 1993 (fl. 79).

IX - No acórdão recorrido, considerou-se que não foram observados o contraditório e a ampla defesa para o cancelamento da isenção/imunidade da parte embargante, conforme o seguinte trecho (fl. 103): "Assim, detendo a entidade, com apoio no Decreto nº 83.081/79, Regulamento de Custeio da Previdência então vigente (época dos lançamentos ora discutidos), bem como no art. 55, incisos II, da Lei 8.212/91, atual Lei de Custeio, a qualidade de entidade filantrópica, o desatendimento às obrigações daí decorrentes haverão de ser previamente apuradas em processo administrativo regular, com direito ao contraditório e a ampla defesa, antes de se proceder o ato administrativo de cancelamento".

X - O acórdão recorrido considerou, também, que a autarquia previdenciária não respeitou o procedimento administrativo previsto para o cancelamento do benefício tributário da parte embargante. É o que se percebe do seguinte trecho do acórdão (fl. 104): "Anoto, ainda, que o Decreto nº 83.081, de 24 de janeiro de 1979, Regulamento de Custeio da Previdência, vigente na época do cancelamento ou indeferimento do requerimento administrativo, estabelecia a necessidade de comunicação ao Conselho Nacional de Seguridade Social (CNSS), órgão responsável então pela concessão do Certificado de entidade de fins filantrópicos, na situação em que os Diretores, sócios ou irmãos recebessem vantagens ou benefícios pelo desempenho das funções, determinando que a isenção só ficaria revogada a partir do mês seguinte ao do ato cancelatório do título de reconhecimento como de utilidade pública e do certificado de filantropia, respectivamente, pelo Ministério da Justiça e CNSS -§ 6º do art. 68 do Decreto nº 83.081/79. Assim, não beneficia o INSS o argumento de que tratou-se de indeferimento de pedido de isenção, porque estando a Embargante sob a tutela de Certificado de entidade filantrópica (fl. 40), sua isenção persistiria até o cancelamento do certificado pelo CNSS, ou pelo órgão que o substituiu, Conselho de Assistência Social, situação que não se verificou porque o cancelamento deu-se por comunicação do Chefe do Serviço de Arrecadação do INSS, recebido em 20/09/88 (fl. 52 dos autos), o que aclara não ter sido respeitado o procedimento estabelecido pelo Regulamento de Custeio então vigente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Decreto nº 83.081/79) para o cancelamento da isenção".

XI - Tais fundamentos, relativos à inobservância do devido processo legal, não foram impugnados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em sua petição de recurso especial. A autarquia, por outro lado, argumenta no sentido de que a isenção não seria perpétua e que por isso seria possível o seu cancelamento em caso de descumprimento dos requisitos legais. Entretanto, o acórdão recorrido não considerou que não seria possível o cancelamento da isenção, mas sim que seria necessário o respeito ao contraditório e a ampla defesa para fazê-lo, o que não teria ocorrido no caso dos autos.

XII - Assim, o reexame do acórdão recorrido, em confronto com as razões do recurso especial, revela que o fundamento apresentado naquele julgado, acerca da inobservância do procedimento administrativo para o cancelamento do benefício fiscal, utilizado de forma suficiente para manter a decisão proferida no Tribunal *a quo*, não foi rebatido no apelo nobre, o que atrai a incidência, por analogia, do óbice do enunciado n. 283 da Súmula do STF, segundo o qual: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

XIII - A alteração do valor dos honorários implica reexame fático-probatório nos casos em que não se configuram ínfimos ou exorbitantes. Incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

XIV - Embargos de declaração acolhidos para, sanando erro material no acórdão embargado, não conhecer do recurso especial do INSS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração para não conhecer do recurso especial do INSS, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de março de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2002/0032671-0 EDcl nos EDcl no AgRg no AgRg nos EDcl no
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 421.168 / RS

Números Origem: 24019 9804036495

PAUTA: 13/03/2018

JULGADO: 13/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : FUNDAÇÃO ALTO URUGUAI PARA A PESQUISA E O ENSINO SUPERIOR
- FAPES E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ VICENTE DUTRA E OUTRO - RS009575

ASSUNTO: Tributário - Contribuição - Social - Isenção

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO ALTO URUGUAI PARA A PESQUISA E O ENSINO SUPERIOR
- FAPES E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ VICENTE DUTRA E OUTRO - RS009575
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 421.168 - RS
(2002/0032671-0)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Na origem trata-se de embargos à execução fiscal relativa a contribuições previdenciárias. Nos embargos à execução, alega-se ilegitimidade passiva e inexigibilidade dos créditos com base em imunidade tributária.

Na sentença, julgou-se procedente o pedido dos embargos à execução, conforme o seguinte dispositivo:

3). ISSO POSTO, julgo procedente o pedido formulado pela FUNDAÇÃO ALTO URUGUAI PARA A PESQUISA E ENSINO SUPERIOR - FAPES e JÚLIO CEZAR BRONDANI nos autos dos Embargos de Devedor que opuseram ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL para o fim de julgar extinta a execução em relação ao segundo embargantes, porque é parte passiva ilegítima e reconhecer que a primeira embargante é isenta da contribuição patronal referente ao período de março de 1992 a agosto de 1993, declarando sem efeito o lançamento tributário respectivo e, de consequência, tranco, em definitivo, a execução fiscal nº 21950, embasada na inscrição de dívida nº 31.983.531-6.

A sentença foi mantida pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme a seguinte ementa do acórdão:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CO-RESPONSÁVEL. ISENÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL. ENTIDADE FILANTRÓPICA.

1. A ação deve ser promovida, tão-somente, contra o devedor, dirigindo-se a execução contra o co-responsável na impossibilidade daquele cumprir a obrigação.

2. A teor do § 6º do art. 68 do Decreto nº 83.081/79 e da Lei nº 8.212/91, em seu artigo 55, inciso II, encontra-se previsão expressa de caber ao conselho a apreciação e o deferimento do Certificado de Filantropia. Por certo, o órgão que detém competência para deferir determinada qualificação, é também o órgão que detém a competência para rever decisão em sentido contrário.

3. Detendo a entidade a qualidade de entidade filantrópica, o desatendimento às obrigações daí decorrentes haverão de ser previamente apuradas em processo administrativo regular, com ampla defesa, antes de se proceder o lançamento das contribuições eventualmente devidas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Interposto recurso especial, proveu-se parcialmente o recurso. Opostos embargos, foram rejeitados.

Interposto agravo regimental, reconsiderou-se a decisão para prover o recurso especial do INSS.

Interposto novo agravo regimental pelo particular, desproveu-se o recurso conforme a ementa a seguir:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMUNIDADE. ENTIDADE CONSTITUÍDA SOB A ÉGIDE DA LEI N. 3.577/59 (DL N. 1.572/77). DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO-TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE (LEI N. 8.212/91). SÚMULA 352/STJ.

A Primeira Seção adota o entendimento de que não há direito adquirido a regime jurídico-fiscal, motivo pelo qual as entidades beneficentes, para a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social e consequente fruição da imunidade concernente à contribuição previdenciária patronal (art. 195, § 7º, da CF), devem preencher as condições estabelecidas pela legislação superveniente. Tal posição jurisprudencial sedimentou-se na Súmula 352 do STJ.

Agravo regimental improvido.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados, conforme a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO À PRETENSÃO.

1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar eventual erro material no acórdão, o que não ocorre na espécie.

2. O acórdão é claro ao estabelecer a inexistência de direito adquirido a regime jurídico-fiscal, de modo que a fruição de imunidade tributária decorrente de contribuição previdenciária patronal deve observar os parâmetros estabelecidos na legislação superveniente, qual seja, o art. 55 da Lei n. 8.213/91, normativo de regência à época da constituição do crédito tributário, pois os fatos geradores, no caso em apreço, ocorreram entre março/1992 a agosto/1993.

3. A pretensão da embargante é, de forma transversa, inverter o ônus da prova, demandando do ente tributante prova de que a entidade não goza do direito à imunidade, o que não se coaduna com o tributo em espécie, pois se a fruição do benefício fiscal depende do preenchimento dos requisitos insculpidos no art. 55 da 8.212/91, cabe ao contribuinte tal prova, mormente na espécie, por se tratar de embargos à execução fiscal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Entendimento contrário ao interesse da parte e omissão no julgado são conceitos que não se confundem.

Embargos de declaração rejeitados.

Opostos novos embargos de declaração, aponta a parte embargante omissão no acórdão embargado, conforme os seguintes trechos da petição (fl. 318-325):

A discussão cingiu-se tão somente quanto a competência e a forma legal para cancelamento da isenção/imunidade tributária, o que quando da reconsideração da decisão, que havia provido parcialmente o RESP do i, embargado não foi apreciado, o que; por consequência, configurou-se omissão no julgado quanto a matéria cerne da presente demanda e obscuridade, pois, em nenhum momento foi solicitado, reconhecimento de direito adquirido a regime jurídico fiscal.

Foi apresentada impugnação aos embargos em que se requer a sua rejeição.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 421.168 - RS (2002/0032671-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Os embargos merecem acolhimento.

A parte embargante instruiu os embargos à execução fiscal, com certificado de imunidade (fl. 47).

O objeto do processo é a procedência, ou não, de embargos à execução fiscal em que se cobra débito relativo a contribuições previdenciárias.

Nas instâncias ordinárias, o INSS alegou que promoveu a execução fiscal, pois decidiu, em processo administrativo e de acordo com os regulamentos da época, o cancelamento da imunidade da parte embargante. Essa alegação do INSS, que justificaria a cobrança fiscal, foi analisada no E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme o seguinte trecho do acórdão (fl. 103 e 104):

Assim, detendo a entidade, com apoio no Decreto nº 83.081/79, Regulamento de Custeio da Previdência então vigente (época dos lançamentos ora discutidos), bem como no art. 55, incisos II, da Lei 8.212/91, atual Lei de Custeio, a qualidade de entidade filantrópica, o desatendimento às obrigações daí decorrentes haverão de ser previamente apuradas em processo administrativo regular, com direito ao contraditório e a ampla defesa, antes de se proceder o ato administrativo de cancelamento.

O acórdão foi objeto de recurso especial.

Na decisão que reconsiderou a decisão monocrática anterior, e que foi ratificada em julgamento de agravo regimental, o Exmo. Relator Min. Humberto Martins fundamentou a procedência do recurso especial do INSS na inexistência de direito adquirido à fruição da imunidade tributária. É o que se percebe do seguinte trecho do julgado (fl. 281):

Conforme consignado na decisão agravada, a Primeira Seção, revendo anterior posicionamento, passou a adotar o entendimento de que não há direito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adquirido a regime jurídico-fiscal, motivo pelo qual as entidades beneficentes, para a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social e consequente fruição da imunidade concernente à contribuição previdenciária patronal (art. 195, § 7º, da CF), devem preencher as condições estabelecidas pela legislação superveniente, no caso, o art. 55 da Lei n. 8.212/91. Tal posição jurisprudencial sedimentou-se na Súmula 352 do STJ.

Portanto, enquanto, nas instâncias de origem, o fundamento para a procedência dos embargos à execução é a impossibilidade de promoção, sem o devido processo legal, do cancelamento da imunidade tributária vigente à época dos lançamentos, o acórdão, ora objeto destes embargos, fundamentou-se na inexistência de direito adquirido a imunidade tributária.

Foi essa, inclusive, a alegação da parte, ora embargante, na petição de agravo regimental, conforme se percebe do seguinte trecho da petição (fl. 276):

Nesse diapasão, repita-se, não foi reconhecido ou assegurado direito adquirido a regime jurídico-tributário, mas sim o devido processo legal, com as garantias do contraditório e da ampla defesa, a ser deflagrado pelo órgão competente nos termos da lei para proceder ao ato administrativo de cancelamento.

Logo, fica claro que, nos autos, não se pretende a declaração de direito adquirido à imunidade tributária, mas sim a procedência de execução fiscal contra entidade detentora da qualidade, à época dos lançamentos tributários, de imunidade tributária por possuir título de entidade beneficente filantrópica.

Assim, acolho os embargos de declaração para corrigir erro material do acórdão embargado.

Passo a fazer nova análise do recurso especial.

O recurso especial do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS é fundado nas seguintes alegações de violação: art. 55, especialmente o seu §4º, da Lei n. 8.212/91, bem como os §§ 4º e 8º do art. 30 do Regulamento da Organização e Custeio da Seguridade Social (Decreto 612/92), posteriormente repetido no art. 30, §6º, do Decreto n. 2173/97.

A execução fiscal visa à cobrança de créditos tributários relativos ao período de março de 1992 a agosto de 1993 (fls. 8, 9 e 10 do apenso).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustenta a autarquia previdenciária que houve cancelamento do título de beneficência da parte recorrida e por isso houve a cobrança do tributo.

Na sentença julgou-se extinta a execução em relação ao segundo embargante, porque seria parte passiva ilegítima e reconheceu-se que a primeira embargante seria isenta da contribuição previdenciária referente ao período de março de 1992 a agosto de 1993 (fl. 79).

No acórdão recorrido, considerou-se que não se observaram o contraditório e a ampla defesa para o cancelamento da isenção/imunidade da parte embargante, conforme o seguinte trecho (fl. 103):

Assim, detendo a entidade, com apoio no Decreto nº 83.081/79, Regulamento de Custeio da Previdência então vigente (época dos lançamentos ora discutidos), bem como no art. 55, incisos II, da Lei 8.212/91, atual Lei de Custeio, a qualidade de entidade filantrópica, o desatendimento às obrigações daí decorrentes haverão de ser previamente apuradas em processo administrativo regular, com direito ao contraditório e a ampla defesa, antes de se proceder o ato administrativo de cancelamento.

O acórdão recorrido considerou, também, que a autarquia previdenciária não respeitou o procedimento administrativo previsto para o cancelamento do benefício tributário da parte embargante. É o que se percebe do seguinte trecho do acórdão (fl. 104):

Anoto, ainda, que o Decreto nº 83.081, de 24 de janeiro de 1979, Regulamento de Custeio da Previdência, vigente na época do cancelamento ou indeferimento do requerimento administrativo, estabelecia a necessidade de comunicação ao Conselho Nacional de Seguridade Social (CNSS), órgão responsável então pela concessão do Certificado de entidade de fins filantrópicos, na situação em que os Diretores, sócios ou irmãos recebessem vantagens ou benefícios pelo desempenho das funções, determinando que a isenção só ficaria revogada a partir do mês seguinte ao do ato cancelatório do título de reconhecimento como de utilidade pública e do certificado de filantropia, respectivamente, pelo Ministério da Justiça e CNSS -§ 6º do art. 68 do Decreto nº 83.081/79. Assim, não beneficia o INSS o argumento de que tratou-se de indeferimento de pedido de isenção, porque estando a Embargante sob a tutela de Certificado de entidade filantrópica (fl. 40), sua isenção persistiria até o cancelamento do certificado pelo CNSS, ou pelo órgão que o substituiu, Conselho de Assistência Social, situação que não se verificou porque o cancelamento deu-se por comunicação do Chefe do Serviço de Arrecadação do INSS, recebido em 20/09/88 (fl. 52 dos autos), o que aclara não ter sido respeitado o procedimento estabelecido pelo Regulamento de Custeio então vigente (Decreto nº 83.081/79) para o cancelamento da isenção.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tais fundamentos não foram impugnados pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em sua petição de recurso especial. A autarquia, por outro lado, argumenta no sentido de que a isenção não seria perpétua e que por isso seria possível o seu cancelamento em caso de descumprimento dos requisitos legais. Entretanto, o acórdão recorrido não considerou que não seria possível o cancelamento da isenção, mas sim que seria necessário o respeito ao contraditório e a ampla defesa para fazê-lo, o que não teria ocorrido no caso dos autos.

Assim, o reexame do acórdão recorrido, em confronto com as razões do recurso especial, revela que o fundamento apresentado naquele julgado, acerca da inobservância do procedimento administrativo para o cancelamento do benefício fiscal, utilizado de forma suficiente para manter a decisão proferida no Tribunal *a quo*, não foi rebatido no apelo nobre, o que atrai a incidência, por analogia, do óbice do enunciado n. 283 da Súmula do STF, segundo o qual: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

A alteração do valor dos honorários implica reexame fático-probatório nos casos em que não se configuram ínfimos ou exorbitantes. Incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Nesse mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VERBA HONORÁRIA FIXADA DENTRO DOS LIMITES DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos da Súmula 568/STJ, é possível o julgamento monocrático do recurso especial quando houver jurisprudência no mesmo sentido dos fundamentos adotados no decisum. Ainda que assim não fosse, a jurisprudência desse Sodalício orienta no sentido de que o julgamento colegiado torna prejudicado eventuais vícios inerentes ao exame monocrático. Precedentes.

2. No acórdão recorrido, o Tribunal a quo apontou que a verba honorária deveria ser fixada em R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), "em razão da simplicidade e celeridade da causa e de ser vencida a Fazenda Pública".

3. A majoração do valor relativo aos honorários advocatícios, consubstanciada na tese de que houve condenação em valor irrisório, requer a apreciação dos critérios descritos no art. 20, § 3º, do CPC/1973, os quais são primordialmente factuais, quais sejam o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tempo exigido para o seu serviço. A revisão de tais fundamentos é inviável na via recursal eleita, pois incide a Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.139.195/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/2/2018, DJe 2/3/2018).

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para, sanando erro material no acórdão embargado, não conhecer do recurso especial do INSS.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2002/0032671-0 **EDcl nos EDcl no AgRg no AgRg nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 421.168 / RS

Números Origem: 24019 9804036495

PAUTA: 13/03/2018

JULGADO: 15/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : FUNDAÇÃO ALTO URUGUAI PARA A PESQUISA E O ENSINO SUPERIOR
- FAPES E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ VICENTE DUTRA E OUTRO - RS009575

ASSUNTO: Tributário - Contribuição - Social - Isenção

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO ALTO URUGUAI PARA A PESQUISA E O ENSINO SUPERIOR
- FAPES E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ VICENTE DUTRA E OUTRO - RS009575
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração para não conhecer do recurso especial do INSS, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.